

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23238/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Alberto Carmona

Flávio Amaral Garcia

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 06

23 de outubro de 2019

I. PRODUÇÃO DAS PROVAS E PROSSEGUIMENTO DA ARBITRAGEM

I.1. RELATÓRIO

1. Em 06.08.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 5, por meio da qual (i) deferiu a produção de prova documental suplementar; e (ii) consultou as partes sobre a viabilidade de prolação de uma sentença parcial a respeito dos pleitos contidos nos itens 6.4.11, “iii”, e 6.4.11, “iv” e “iii.1”, da Ata de Missão, referentes à aplicabilidade do desconto de reequilíbrio às revisões tarifárias, conforme previsto nas Cláusulas 1.1.1, “xiii”, e 22.6 do Contrato de Concessão e em seu respectivo Anexo 5.

2. Em atenção à referida Ordem Processual, a Requerente apresentou manifestação em 21.08.2019, requerendo a juntada dos documentos suplementares identificados como RTE-58, RTE-59 e RTE-60. Além disso, em manifestação datada de 05.09.2019, a Requerente manifestou sua discordância acerca da possibilidade de o Tribunal Arbitral prolatar sentença parcial, sustentando que a medida poderia acarretar “*limitação ao contraditório pleno*”¹.

3. Isso porque, segundo a Requerente, o cerne da discussão não residiria na “*aplicação ou não*” do desconto de reequilíbrio, mas sim na “*forma*” de se aplicar as regras constantes do Contrato de Concessão que disciplinam o Fator D, de modo que a sua finalidade e lógica econômica fosse atendida.

4. Na visão da Requerente, sendo o Fator D um mecanismo contratual preconcebido para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sua aplicação no caso concreto demandaria uma avaliação técnica a respeito de seu impacto na estruturação econômica da relação contratual.

5. Assim, defendeu a Requerente a necessidade de realização de uma perícia técnica previamente à apreciação dos pedidos deduzidos nos itens 6.4.11, “iii”, e 6.4.11, “iv” e “iii.1”, da Ata de Missão.

6. A Requerida, por sua vez, apresentou manifestação em 19.08.2019, em que não postulou pela juntada de documentos suplementares aos autos, afirmando que os processos

¹ Cf. item 41 da manifestação da Requerente de 05.09.2019.

administrativos já colacionados ao procedimento “*mostram-se suficientes a título de prova documental*”².

7. Ademais, por meio de manifestação datada de 05.09.2019, a Requerida concordou com a proposta do Tribunal Arbitral de prolação de uma sentença parcial, sugerindo apenas que o referido ato também apreciasse alegações de defesa por ela formuladas em relação ao pedido da Requerente constante do item 6.4.11, “ii”, da Ata de Missão.

I.2. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

8. Diante da ausência de consenso entre as partes, o Tribunal Arbitral decide que o feito deve prosseguir com a produção de prova técnica ampla sobre todo mérito da disputa, sem prejuízo de futura análise, pelo Tribunal Arbitral, da conveniência de prolação de sentença parcial, conforme autoriza o item 15.1.3 da Ata de Missão.

9. O Tribunal Arbitral, no entanto, considera que a produção da prova técnica por meio da apresentação de laudos por cada parte, na forma postulada pela Requerente em sua manifestação datada de 21.01.2019, pode não assegurar a isonomia entre os litigantes e desprestigiar a eficiência na condução do procedimento, no caso concreto.

10. Neste sentido, o Tribunal Arbitral resolve deferir a produção de prova pericial convencional de natureza econômico-financeira, para a apuração dos efeitos da aplicação do desconto de reequilíbrio sobre as Revisões Ordinárias das tarifas de pedágio que são praticadas na rodovia objeto da concessão.

11. Para tanto, o Tribunal Arbitral nomeia como perito o Dr. Gesner José de Oliveira Filho, brasileiro, economista, com endereço na Rua Hungria, 888, 4º andar, São Paulo – SP, Brasil,

12. Do mesmo modo, o Tribunal Arbitral defere a produção de prova pericial convencional de engenharia, para apurar a natureza e os valores gastos nas obras de reparo executadas pela Requerente nas pontes instaladas sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga.

² Cf. primeiro parágrafo da manifestação da Requerida de 19.08.2019.

13. Como instituição responsável pela condução da perícia de engenharia, nomeia-se a empresa HKA Brasil Consultoria em Gestão de Riscos de Construção Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.246.233/0001-86, com endereço na Av.

14. Na forma do item 14.3.5 da Ata de Missão, caberá à Requerente adiantar as despesas para a realização das perícias.

15. Os peritos ora nomeados ficam neste ato intimados a, até o dia **7 de novembro de 2019**, informarem a respeito de sua disponibilidade de tempo para conduzir os trabalhos técnicos aqui deferidos. Na mesma oportunidade, deverão especificar os profissionais que atuarão nas equipes responsáveis pelas perícias, apresentando os respectivos currículos, e declarar que possuem independência e imparcialidade, devendo, se for o caso, indicar eventuais fatos e/ou circunstâncias cuja natureza possa permitir questionamentos das partes.

16. Uma vez prestadas as informações acima pelos responsáveis por conduzir os trabalhos técnicos, fica facultado às partes prazo até o dia **22 de novembro de 2019** para apresentarem eventuais impugnações aos peritos ora nomeados.

17. Não havendo quaisquer objeções, o Tribunal Arbitral intimará as partes para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos e, na sequência, determinará que os peritos apresentem suas respectivas propostas de honorários.

18. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Flávio Amaral Garcia.

Sede do procedimento: Brasília

23 de outubro de 2019.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente